

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 602etjsz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/04/2019 Projeto de lei nº 397/2019 Protocolo nº 1891/2019 Processo nº 675/2019</p>
<p>Autor: Dep. Xuxu Dal Molin</p>	

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DA SAÚDE DA CRIANÇA, DESTINADO À EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS QUE DESENVOLVEREM E DIVULGAREM CAMPANHAS DE ARRECADAÇÃO DE VERBA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA AUXILIAR NO TRATAMENTO DO CÂNCER INFANTO-JUVENIL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança para as empresas públicas e privadas que desenvolverem e divulgarem campanhas de arrecadação de verba, materiais, equipamentos e insumos para auxiliar no tratamento do câncer infanto-juvenil.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, também se considera campanha de arrecadação de verbas, aquelas que incentivam o consumidor a doar o troco de suas compras.

Art. 2º - São requisitos para receber o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança:

I – comprovar a realização de campanha de arrecadação citada no art. 1º desta Lei.

II – comprovar que os valores foram destinadas à entidades ou associações voltadas a combater o câncer infanto-juvenil;

Art. 3º - O Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança terá validade anual, podendo ser renovado se cumpridos os requisitos da Lei.

Parágrafo único. O Selo instituído por esta Lei poderá ser amplamente divulgado pela empresa que o possuir.

Art. 4º - Através de Decreto o Selo Empresa Amiga da Saúde da Criança poderá ser classificado como

requisito para participação em programas de incentivo fiscal.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 foi inovadora quando possibilitou uma nova forma de olhar a situação da criança e do adolescente no Brasil, especialmente na oferta de direitos com absoluta prioridade, como o direito à saúde, abordado em seu Capítulo VII, Artigo 227, parágrafo 1º:

Capítulo VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

Art. 227 - *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

§ 1º *O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:*

Neste íterim, deu-se início à uma nova era, a da proteção integral à criança e ao adolescente, que mais tarde consagrou-se pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando em seu Artigo 7º, do Capítulo I:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º *A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

A partir deste ideário, o texto tem como objetivo fomentar a reflexão acerca da responsabilidade conjunta e solidária da família, da sociedade e do Estado em garantir direitos essenciais à criança e ao adolescente, como o direito à saúde e conseqüentemente à vida.

O Presente Projeto de Lei visa incentivar que as empresas matogrossenses contribuam com as entidades e hospitais que realizam o atendimento de crianças com câncer.

Há inclusive a previsão de que as empresas que sejam certificadas com o Selo “Empresa da Saúde da Criança” possam ser, através de Decreto, incluídas em programas de incentivo fiscal, aumentando ainda mais o engajamento das empresas na luta contra o Câncer.

Uma empresa que venha a aderir ao Selo “Empresa Amiga da Saúde da Criança” é aquela que assumirá

um compromisso em benefício ao tratamento do câncer infanto-juvenil, envolvendo todos seus colaboradores, fornecedores e comunidade para melhorar a vida desses pacientes.

É de suma importância que esta casa aprove o presente o Projeto de Lei, instrumentalizando mais uma importante ferramenta de incentivo para combater o câncer infantil, sendo assim, pedimos e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto de Lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Abril de 2019

Xuxu Dal Molin
Deputado Estadual